



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



**EMENDA**

**EMENDA Nº ,DE 2020 (MODIFICATIVA)**  
**(Do Sr. Deputado Leandro Grass)**

**Ao Projeto de Lei nº 1194/2020, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências".**

Dê-se ao art. 20 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

Art. 20 As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2018 no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, apresenta, em um de seus itens os Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – **Vencidos e não pagos** no valor de R\$ 4.642.345.454,29.

A Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017 que "*Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*", determina em seu artigo 1º o seguinte comando:

Art. 1º O art. 101 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 101.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste,

1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Conforme se verifica na Emenda Constitucional acima, o Distrito Federal terá até a data de 31 de dezembro de 2024 para saldar seus débitos vencidos. No relatório acima os precatórios vencidos e não pagos estão no valor de R\$ 4,6 bilhões de reais. Isso implicaria em 5 anos de 2020 a 2024 o pagamento anual aproximadamente de R\$ 920 milhões.

O valor correspondente ao percentual da Receita Corrente Líquida que o Governo do Distrito Federal transfere anualmente para o TJDFT gira em torno de R\$ 350 milhões e conforme verifica-se no orçamento da Secretaria de Economia dos últimos anos, existe uma grande dificuldade por parte do Governo de alocar tais recursos para fazer frente a essas despesas.

Neste sentido, não seria coerente permitir o remanejamento das despesas alocadas com precatórias para outras ações mesmo que sejam para despesas obrigatórias de Caráter Continuado. O remanejamento deve atender a própria ação por onde correm os pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor ainda mais com o prazo exíguo de quitação dos precatórios pelo Estado até o ano de 2024.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Emenda.

Brasília, 09 de junho de 2020.

Deputado **LEANDRO GRASS**

*Rede Sustentabilidade*



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2020, às 09:41, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0134424** Código CRC: **4D1BC71A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.leandrograss@cl.df.gov.br](mailto:dep.leandrograss@cl.df.gov.br)